



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.046, DE 2008** **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Acrescenta artigo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-B:

“Art. 6º-B A morte ou invalidez permanente do estudante ou profissional financiado acarreta a extinção do contrato, sendo o saldo devedor remanescente coberto com recursos do Tesouro Nacional”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A questão do financiamento público ao acesso à educação superior assumiu novos contornos com a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, que, descrito de forma simplificada, concebe bolsas como contrapartida a alguns tipos de renúncia fiscal. Se o objetivo do PROUNI é estabelecer maior justiça social com relação ao ensino de graduação, é desejável que sejam corrigidas distorções na legislação que trata de outros mecanismos de acesso a esse nível de ensino, como é o caso do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. De fato, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre este fundo, não prevê que, em caso de morte ou invalidez do estudante ou profissional beneficiado, cesse a dívida, com a extinção do contrato de financiamento. Ora, se o PROUNI concede bolsas com base em renúncia fiscal, nada mais justo do que, no âmbito do FIES, passe o Tesouro Nacional arcar com o ônus do saldo devedor remanescente, no caso das trágicas hipóteses aventadas.

De fato, é preciso considerar que os critérios para inserção no FIES consideram a carência econômica da família do estudante. A formação em nível superior desse membro da família com certezas significa uma vitória. Mas o falecimento ou a invalidez permanente do beneficiado, além de trazer a dor, significa também a transferência do ônus. Estabelece-se assim um grave desequilíbrio: o patrimônio imaterial, representado pela formação recebida, extingue-se com a morte ou não pode ser mobilizado para gerar renda, no caso da invalidez permanente.

É impossível, pois, transformá-lo em bem financeiro para saldar o débito do financiamento, como pode ocorrer, por exemplo, no caso dos contratos para aquisição de bens materiais. Desse modo, a família, sabidamente carente, além de não poder se beneficiar da formação superior do estudante, passa a ser onerada com uma dívida para cujo pagamento ela dificilmente tem condições de mobilizar os recursos necessários.

Tendo em vista que, no caso do PROUNI, a sociedade está assumindo integralmente o custo do financiamento dos bolsistas selecionados, parece absolutamente adequado que, no que diz respeito ao FIES, ela também assumira pelo menos os ônus decorrentes das situações-limites aqui mencionadas.

Estou convencido de que as razões apresentadas não de assegurar o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2008.

**Deputado SANDES JÚNIOR**  
**PP/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001**

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo II**  
**DAS OPERAÇÕES**

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o caput deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

Art. 6º A. (Revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007).

**Capítulo III**  
**DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**